



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13805.010355/96-08
RECURSO Nº : 125.997 – EX OFFICIO
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – PERÍODOS DE APURAÇÃO: 1991 A 1993
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO - SP
INTERESSADA: TECNISA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 2002
ACÓRDÃO Nº : 101-93.957

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS E GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS – Exonera-se parcialmente o crédito tributário lançado em razão da falta de documentação comprobatória de operações que culminaram na constatação de omissão de receitas (passivo não-comprovado) e na glosa de despesas, em face da apresentação dos documentos na fase impugnatória.


TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL, IRRF (ILL), COFINS, FINSOCIAL/FATURAMENTO E PIS – DECORRÊNCIA – Insubsistente, em parte, o lançamento principal, igual sorte colhem os feitos decorrentes, em razão da relação de causa e efeito que vincula o principal aos reflexos.

RETROATIVIDADE BENIGNA – REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO – Por força do disposto no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, reduz-se de 100% para 75% o percentual da multa de ofício lançada.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

RECURSO Nº 125.997
RECORRENTE: TECNISA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP recorre *ex officio* de sua decisão que julgou parcialmente procedentes as exigências de IRPJ, CSLL, IRRF (ILL), Cofins, Finsocial/Faturamento e PIS materializadas nos autos de infração.

DA AUTUAÇÃO

As exigências fiscais decorrem de autos de infração lavrados contra a empresa TECNISA Engenharia e Comércio Ltda., nos seguintes valores:

AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR DO TRIBUTO (Em UFIR, fora juros de mora e multa de ofício)	FLS.
IRPJ	6.627.405,63	03/25
CSLL	1.782.137,79	26/34
IRRF (ILL)	537.605,04	35/41
Cofins	278.045,96	42/45
Finsocial/Faturamento	21.243,48	46/50
PIS	136.132,45	51/55

No lançamento principal – o do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – são duas as infrações apuradas pela fiscalização, conforme os Termos de Constatação nºs 01 a 12.

A primeira infração é a omissão de receita operacional, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada. A infração foi capitulada nos arts. 157 e § 1º; 179; 180; e 387, inciso II, todos do RIR/80, e também nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 (fls. 05).

A segunda infração à legislação do IRPJ, segundo as fiscais autuantes, é a glosa de custos ou despesas não-comprovados. Apontados como infringidos os arts. 157 e § 1º; 191; 192; 197; e 387, inciso I, todos do RIR/80 (fls. 06).

O Termo de Encerramento Parcial (fls. 459/461) apresenta um sumário, que discrimina, por período de apuração, a base de cálculo das infrações verificadas, sobre as quais se assentaram os autos de infração:

ANO-CALENDÁRIO 1991			
TERMO DE CONSTATAÇÃO Nº	FLS	VALOR DA INFRAÇÃO (Cr\$)	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
01, de 18/03/96	58	12.704.741,68	passivo não-comprovado
02, de 09/05/96	80	2.572.201.383,00	passivo não-comprovado
04, de 05/06/96	118	684.806,21	remuneração por serviços prestados sem comprovação
06, de 03/09/96	154	1.119.017,13	comissões e despesas com propaganda não-comprovadas
07, de 03/09/96	200	6.419.180,92	despesas diversas não-comprovadas
10, de 04/09/96	350	25.107.632,44	provisão não-comprovada
11, de 04/09/96	367	36.014.171,01	despesas financeiras sem comprovação
TOTAL DO ANO		2.654.250.932,39	

ANO-CALENDÁRIO 1992 (1º SEMESTRE)			
TERMO DE CONSTATAÇÃO Nº	FLS	VALOR DA INFRAÇÃO (Cr\$)	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
04, de 05/06/96	118	2.030.000,00	remuneração por serviços prestados sem comprovação
06, de 03/09/96	154	60.906.915,52	despesas com publicidade não-comprovadas
08, de 04/09/96	248	20.892.757,74	despesas diversas não-comprovadas
10, de 04/09/96	350	820.813.176,00	despesas de provisão não-comprovadas
11, de 04/09/96	367	327.885.628,24	despesas financeiras não-comprovadas
TOTAL DO 1º SEM.		411.715.301,50	

ANO-CALENDÁRIO 1992 (2º SEMESTRE)			
TERMO DE CONSTATAÇÃO Nº	FLS	VALOR DA INFRAÇÃO (Cr\$)	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
02, de 09/05/96	80	45.660.819.029,00	passivo não-comprovado
03, de 24/05/96	102	104.391.255,00	passivo não-comprovado
04, de 05/06/96	118	2.976.004,56	remuneração por serviços prestados sem comprovação
06, de 03/09/96	154	158.577.962,10	despesas com publicidade não-comprovadas
08, de 04/09/96	248	91.470.590,68	despesas diversas não-comprovadas
10, de 04/09/96	350	820.813.176,00	despesas de provisão não-comprovadas
11, de 04/09/96	367	1.109.585.490,09	despesas financeiras não-comprovadas
TOTAL DO 2º SEM.		47.948.633.507,20	

ANO-CALENDÁRIO 1993 (Valores em: Cr\$, até julho; CR\$, a partir de agosto)					
MÊS	T.C. Nº 02 / Nº 12	T.C. Nº 05	T.C. Nº 06	T.C. Nº 09	TOTAL NO MÊS
DESCRIÇÃO	passivo não-comprovado / despesas financeiras sem comprovação	remuneração por serviços prestados não-comprovados	despesas de publicidade não-comprovadas	despesas diversas sem comprovação	
JAN.				7.469.085,00	7.469.085,00
FEV.		148.800,00	24.960.000,00	19.836.805,00	44.945.605,00
MAR.			1.300.000,00	29.472.899,15	30.772.899,15
ABR.		974.925,00		38.490.540,00	39.465.465,00
MAI.		11.633.196,23		94.941.175,30	106.574.371,53
JUN.		1.353.775,68		36.947.330,00	38.301.105,68
JUL.		54.898.415,82		105.057.115,00	159.955.530,82
AGO.			17.478,64	175.149,34	192.623,98
SET.		4.365,00	135.614,60	26.360,50	166.340,10
OUT.		403.906,36	163.527,46	109.290,68	676.724,50
NOV.			574.470,33	176.843,50	751.313,83
DEZ.	1.430.659.421,36 / 119.943.365,06	544.456,15	1.474.336,25	684.008,95	122.646.166,41 (*)

(*) A base de cálculo apurada em dez./93 no Termo de Constatação nº 02, no valor de CR\$ 1.430.659.421,36, não foi somada ao total mensal de dezembro, pois a tributação do IRPJ sobre esse valor foi feita em separado, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.541/92.

O lançamento reflexo relativo à CSLL está estribado nos arts. 38, 39 e 43, § 1º, da Lei nº 8.541/92 e no art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88 (fls. 29) e contempla os períodos de apuração 1991 a 1993.

O lançamento reflexo relativo ao IRRF (ILL) tem supedâneo no art. 35 da Lei nº 7.713/88 e alcança os períodos de apuração 1991 e 1992 (fls. 38).

O lançamento reflexo relativo à Cofins está calcado nos arts. 1º a 5º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91 e abrange os períodos de apuração 1991 e 1992 (fls. 43).

O lançamento reflexo relativo ao Finsocial/Faturamento tem fulcro no art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82 e nos arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 (fls. 48). Restringe-se ao período de apuração 1991.

O lançamento reflexo relativo ao PIS tem espeque no art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; e no art. 2º da Medida Provisória nº 1.212/95 (fls. 53). Alcança os períodos de apuração 1991 a 1993.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 465/688). Preliminarmente, requereu perícia contábil. Formulou 70 quesitos (fls. 488/493) e designou para perito a empresa de auditoria independente TERCO AUDITORES S/C.

No mérito, a impugnante apresenta minudente defesa. Por bem elaborado, passo a transcrever o resumo assente na decisão singular (fls. 855/920):

"I – FINANCIAMENTOS – (Termo de Constatação – 2)

Segundo a impugnante, embora os AFTN tivessem alegado falta de comprovação 'os documentos existem e são juntados por amostragem' e que 'os lançamentos contábeis são baseados em documentos hábeis e idôneos'.

Contesta a glosa da totalidade do saldo devedor dos financiamentos, alegando que 'deveriam glosar apenas as diferenças desses valores para os do dia 31 de dezembro'.

Além disso, afirma que, ao atualizar seu passivo, a empresa aplicou o 'princípio contábil da uniformidade', aplicando-se a mesma regra ao ativo e passivo. E que 'a demonstração contábil deve seguir o regime de competência' e ainda que 'o art. 177, *in fine*, da Lei nº 6.404/76 estabelece que as mutações patrimoniais devem seguir o regime de competência'.

Após transcrever o item 4.3 do PN 58/77 e a ementa do Acórdão CSRF 01-0.099/80, conclui afirmando que 'o acréscimo do saldo devedor desde o dia do extrato bancário (em meados de dezembro) até o dia 31 de dezembro deve ser registrado pelo contribuinte, por já ter incorrido e por já estar obrigado ao seu pagamento'.

I.i – Financiamentos Longo Prazo

Objetivando esclarecer seu procedimento, a interessada apresentou o seguinte exemplo de contabilização realizada:

a) o saldo devedor do ano-base 1991 do Contrato 346926-3 do Bradesco, de acordo com o documento bancário (doc.I.i – I), era de Cr\$ 55.935.527,21.

b) porém, tanto o extrato quanto o contrato de financiamento (doc. I.i – 3) apontam o dia 8 (oito) como de vencimento; assim, o saldo devedor apontado no item 'a' supra é do dia 08/12/91 e não 31/12/91.

c) para que a requerente pudesse registrar com exatidão o seu saldo devedor do dia 31/12/91 – data do encerramento do balanço – promoveu ela o cálculo pro rata da variação do índice que regia o contrato (TR) exigido no mês seguinte para os dias em aberto do mês de dezembro/91, ou seja:

$$\text{índice TR/31} \times (31 - 8)$$

d) portanto, considerando que a TR *pro rata* para os 23 dias faltantes (até 31/12/91) correspondia a 19,3%, a requerente acresceu o seguinte valor:

$$\text{Cr\$ } 55.935.527,21 \times 19,3\% = \text{Cr\$ } 10.796.390,09$$

e) **assim, o verdadeiro saldo devedor em 31/12/91** desse contrato era:

$$\text{Cr\$ } 55.935.527,21 + \text{Cr\$ } 10.796.390,09 = \text{Cr\$ } 66.731.917,30$$

Esse teria sido o cálculo da requerente para lançar na respectiva conta esse valor, conforme se verifica do Razão/91 (doc. I.i – 2), que se baseou no Razão auxiliar (doc. I.i – 2/A).

Segundo, ainda, a requerente (doc. I.i – 2) 'os outros dois contratos de financiamento de longo prazo do ano-base de 1991 (376889-9/Bradesco e 1010004491-6/Banco Francês e Brasileiro) obedeceram ao mesmo critério e atingiram os valores de Cr\$ 232.154.367,91 e Cr\$ 994.483.368,21, perfazendo todos um total no ano de 1991 de Cr\$ 1.293.369.653,42 ou 12.169.866,86 UFIR, que é o valor glosado pelo requerido (vide doc. 4 – 'Financiamentos a Longo Prazo 1991').'

I.ii – Financiamentos Curto Prazo

Também no que se refere aos financiamentos de Curto Prazo, afirma a interessada que teria ocorrido o mesmo problema, qual seja, 'a apropriação dos encargos incorridos até 31 de dezembro de cada ano.

Novamente apresenta um exemplo:

a) o contrato 510.416 do Banco Safra (doc. I.ii – 3) abriu um crédito de conta garantida para a requerente, com taxa de 34% a.m.

b) o saldo médio negativo desde o dia 14/12/92 e até 31/12/92 era de Cr\$ 379.000,00, conforme extrato bancário (doc. I.ii – 1).

c) o cálculo *pro rata* desses 17 dias é:

$$34\% / 31 \times 17 = 19,27\%$$

d) portanto, o saldo devedor real em 31/12/92 era de:

$$\text{Cr\$ } 379.000,00 \times 1,1927 = \text{Cr\$ } 430.525.201,00 \text{ (sic)}$$

Alega que 'esse foi o cálculo da requerente para lançar na respectiva conta esse valor, conforme se verifica do Razão/92" (doc. I.ii.2) e que os 'outros contratos de financiamento de curto prazo do ano-base de 1992 (Excel) obedeceram ao mesmo critério, e atingiram os valores de Cr\$ 15.921.937,50 e Cr\$ 1.879.493.437,50, perfazendo todos um total no ano de 1992 de Cr\$ 2.325.940.576,00 ou 316.884,34 UFIR, que é o valor glosado pelo requerido'.

Afirma que neste item 'a perícia irá dissecar item por item' e que, neste momento, estará fazendo apenas a prova por amostragem.

II. i – Férias a Pagar

Alega que a glosa neste item, de Cr\$ 25.107.632,00, baseada na falta de apresentação de documentos hábeis para suportar a provisão, é indevida. Que a planilha do documento II – 1 (fls. 550) comprova a individualização dos empregados e a quantificação dos valores e que o documento II – 2 (fls. 551) 'mostra a comunicação interna do departamento pessoal para a contabilidade' e ainda que o documento II – 3 (fls. 552) mostra o 'Razão da respectiva conta que registra o mesmo valor'.

II.ii – Custo orçado a pagar – (obras R. Sergipe e R. Cons. Brotero)

Neste caso, a impugnante afirma ter escolhido por amostragem 'o apartamento 21 da obra da R. Sergipe, no ano de 1991, cujo saldo final do ano era de Cr\$ 40.844.518,40 (Razão – doc. II – 4 – fls. 553/554).

Alega que o procedimento adotado de incluir os custos orçados para a conclusão das obras tem abrigo na I.N. 11/79 e que 'todas as etapas da obra foram orçadas', para, então, o valor total individual de cada aptº ser lançado na contabilidade da requerente.

Apresenta o doc. II – 5 (fls. 555) onde constaria o orçamento detalhado dos apartamentos da obra da R. Sergipe, além do doc. ii – 6 (fls. 556), Comunicação Interna, onde constariam tais orçamentos.

II.iii – Credores por imóveis rescindidos

Neste caso, a interessada alega que 'a prova do passivo, por amostragem, é composta de: Instrumento Particular de Rescisão Amigável de Cessão sobre Promessa de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno, Promessa de Construção por Administração e Contrato de Administração de Incorporação, firmado em 21/05/91, entre a requerente e o Condomínio Edifício Morumbi Park, onde a requerente se comprometeu a recomprar o imóvel (apartamento 11-A do Edifício Morumbi Park) com repasse do financiamento (letra 'a') e com pagamento de Cr\$ 6.269.216,50 (doc. II – 7) (fls. 557/558)'.

Alega que 'o Razão Auxiliar em BTN/TR (doc. II –8, fls. 559) demonstra a atualização do passivo de Cr\$ 6.269.216,50 e suporta o lançamento no Razão, no valor, corrigido no final do período-base, de Cr\$ 21.339.077,69 (doc. II – 9, fls. 560)'.

II.iv – Contas a Pagar

Apresenta a seguinte documentação, alegando ter sido escolhido por amostragem: 'Pedido 2.153 à Remo Artes Gráfica (doc. II – 10, fls. 561) coincidente com a nota fiscal 1.708 (doc. II – 11, fls. 562); ordem de pagamento da requerente (doc. II – 12, fls. 563) e duplicata com respectivo boleto bancário autenticado pelo Banco Itaú (doc. II – 13, fls. 564)'.

Além destes: 'Nota Fiscal 26.299 da Telas Cupecê (doc. II – 14, fls. 565), cujo valor é constante da ordem de pagamento (doc. II – 15, fls. 566) do mesmo dia do pagamento do boleto bancário (doc. II – 16, fls. 567)'.

II.v – Antecipações Recebidas de Serviços Contratados

A impugnante apresenta o recibo de Cr\$ 538.594,00, do Condomínio Edifício Morumbi Park (fls. 568), cujo valor teria sido depositado juntamente com outros recebimentos que totalizariam Cr\$ 6.617.286,24 (doc. II – 17, fls. 568). Apresenta também o demonstrativo dos cheques depositados em conjunto (doc. II – 18, fls. 569).

Afirma que o 'valor foi lançado no Razão (doc. II – 19, fls. 570)' e que 'posteriormente, o valor (com acréscimo de Cr\$ 0,83) foi objeto da nota fiscal 2.393 da requerente (doc. II – 20, fls. 571) e debitado na conta de antecipação no Razão (doc. II – 21, fls. 572) com crédito na conta de resultado'.

II.vi – Adiantamento de clientes por venda de imóveis

Afirma a interessada que 'os documentos existem e suportam os lançamentos' mas que a fiscalização considerou o passivo exigível como omissão de receita, embora o contrato preveja cláusula suspensiva.

Que existe um comando hierarquicamente superior ao art. 175 e seguintes do RIR/80, que seria o art. 43 do CTN e que o P.N. 11/76 confirmaria a tese do requerente.

Após fazer transcrição do item 4.1 do P.N. acima mencionado, bem como do item 10.2 da IN 84/79, conclui afirmando que 'enquanto não satisfeita a condição contratual (em especial, dependência do financiamento), a parte credora não tem disponibilidade jurídica do valor recebido'.

Afirma que 'é indiferente, para efeitos fiscais, a escrituração dessas receitas, se no resultado de exercícios futuros ou no passivo exigível' e que 'após cumprida a condição, o valor do passivo exigível converte-se em resultado'.

Continua alegando que:

'II.vi.3 a prova (amostragem): o 'Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Autônoma' do apartamento 121 do Edifício Mônaco, na R. Flórida, 90, S. Paulo (doc. II – 22, fls. 573/574), contém cláusula de condição suspensiva (nº 1.10), ou seja, na hipótese de o adquirente não preencher os requisitos exigidos pela instituição financeira responsável pelo financiamento da obra, a fim de repassar parte do financiamento correspondente ao apartamento objeto do contrato, a compra e venda seria rescindida e o valor recebido, devolvido.'

E que: 'o comprador do apartamento 121 do Edifício Mônaco, Sr. Manuel da Silva Carvalho, efetuava pagamento (doc. II - 23, fls. 575) e, em contrapartida, obtinha da requerente o recibo correspondente (doc. II – 24, fls. 576). A requerente lançava: débito em bancos, crédito em antecipação (passivo exigível)'.

E ainda que 'tendo o Sr. Manuel satisfeito as exigências da instituição financeira (requisitos para obter o financiamento), e tendo sido repassado a ele o financiamento, configurou-se o evento futuro e incerto. É nesta a ocasião que a requerente ficou obrigada a lançar o resultado, não antes nem depois'.

Conclui alegando que 'a conta do passivo verificada pelas AFTNs, pois, tem respaldo contábil e legal, uma vez que o correspondente valor, recebido pela venda de apartamento, poderia ser devolvido ao adquirente em razão de evento futuro e incerto'.

III – COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES (Termos de Constatação 7, 8, 9)

Afirma a impugnante que 'os fatos alegados como causa da glosa não servem para desqualificar a despesa, porque, além de preencher os requisitos do

art. 242 do RIR/94', os documentos, em seu entendimento, estão de acordo com a legislação e a jurisprudência. Que 'as despesas de combustíveis correspondem, em quase sua totalidade, a reembolso de gastos efetuados por funcionário no exercício de sua atividade ...'.

Após mencionar os P.N. 643/71 e 108/72, transcreve a ementa do AC 103-06.328/84 do Primeiro Conselho de Contribuintes; aproveita para transcrever trecho da obra 'Imposto de Renda das Empresas – Atlas, 21ª ed., 1996, pág. 136 – autores Hiromi Higuchi e Fábio Hiroshi Higuchi.

Na seqüência, afirma que 'são hábeis para suportar os lançamentos de combustíveis as notas fiscais simplificadas, desde que comprovadas sua existência, necessidade e normalidade', aproveitando para transcrever ementa do Ac. CSRF/01-900/89.

Conclui, afirmando que 'comprovam-se, por amostragem, os lançamentos':

- a) 'o funcionário Tomas L. Banlaky apresentou seu Relatório de Reembolso de Despesas da semana de 21/07/93, no valor de Cr\$ 2.130.700,00 (doc. III – 1, fls. 577) que era acompanhado dos comprovantes (doc. III – 2, fls. 578), que nada mais são do que cupom fiscal ou nota simplificada ao consumidor'.
- b) 'a funcionária Eliane V. da Silva apresentou seu Relatório de Reembolso de Despesas no período de 05/07/93 a 09/07/93, no valor total de Cr\$ 1.646.000,00 (doc. III – 3, fls. 579), que era acompanhado dos comprovantes (doc. III – 4, fls. 580), que nada mais são do que nota simplificada ao consumidor ...'.

IV – DESPESAS FINANCEIRAS (Termos de Constatação 11 e 12)

Afirma a interessada que neste item 'a prova da materialidade é apresentada, por amostragem, com despesas de seguros':

'A requerente contratou empréstimo com o Bamerindus em 30/11/93, para financiamento da obra de Guararapes (doc. IV – 1, fls. 581 a 597). Esse empreendimento era suportado pela requerente e pela Phoenicia, nas proporções de 50% cada uma (doc. IV – 2, fls. 598/609).

Que 'em 30/12/93, o Bamerindus lançou débito de CR\$ 635.202,52 relativos a seguros, 'RCC' e 'DFI' (extrato doc. IV – 3, fls. 610). Metade dessa despesa, que cabia à Phoenicia, foi recuperada pela Nota de Débito 271/93 (doc. IV – 4, fls. 611). O débito e o crédito estão registrados no Razão (doc. IV – 5, fls. 612)'.

V – SERVIÇOS PRESTADOS – (Termos de Constatação 4 e 5)

No que se refere à falta de comprovação dos serviços prestados, alega que 'comprovam-se todos os lançamentos efetuados pela requerente, por amostragem (...) com uma única exceção no ano de 1991 no valor de Cr\$ 370.000,00 ...'. Alega que 'alguns documentos não aceitos como idôneos para comprovar o pagamento pela requerente aos seus prestadores de serviço são recibos de prestadoras de serviço legalmente regulamentadas ...', e que 'é pacífico o entendimento de que os recibos são documentos hábeis a suportar lançamentos de despesa dedutível'. Aproveita para transcrever ementa do Ac. 1º CC 101-78.309/89, além do Ac. CSRF/01-900/89 (fls. 480/481).

Complementa afirmando 'que comprovam-se os lançamentos que foram glosados conforme anotações nos Termos de Constatação 4 e 5, por amostragem:

a) do ano de 1991: pagamento de Cr\$ 292.313,38 à SPM Informática (manutenção de hardware)

espelho do cheque de Cr\$ 292.313,38 (doc. V – 1)
aviso histórico interno do pagamento (doc. V – 2)
nota fiscal da SPM em favor da requerente (doc. V – 3)
duplicata da SPM liquidada no Itaú (doc. V – 4 e verso)

b) do ano de 1992: pagamento de Cr\$ 1.450.000,00 à Associação dos Advogados de São Paulo

espelho do cheque no valor de Cr\$ 1.450.000,000 (doc. V – 5)
carnê devidamente autenticado pelo Banespa (doc. V – 6)
aviso da Associação dos Advogados informando o valor das prestações (doc. V – 7)

c) do ano de 1993: pagamento de Cr\$ 53.241.180,40 a Cinelli, Manhaes, Yarshell, Anteucci Advogados

espelho do cheque no valor de Cr\$ 53.241.180,84 (doc. V – 8)
recibo do pagamento, com todas as exigências legais (doc. V – 9)

DARF de recolhimento do IRF, Cr\$ 1.657.235,42 (doc. V –10)
pagamento de Cr\$ 974.925,00 a UTN do Brasil

espelho do cheque no valor de Cr\$ 974.925,00 (doc. V – 11)
recibo no respectivo valor (doc. V – 12).

VI – PROVISÕES DE FÉRIAS (Termo de Constatação – 10)

Afirma a interessada, após transcrever ementa do Ac. 101-75.344/84 – 1º CC, que são apenas duas as condições de dedutibilidade das despesas ora glosadas: 'QUANTIFICAR o valor e INDIVIDUALIZAR os empregados', e que a mesma teria cumprido essas condições.

Apresenta as planilhas anexas (docs. VI – 1, fls. 628; VI – 2, fls. 630 e 631), e que o departamento de pessoal da requerente, com base nessas planilhas, emitiu documento para o lançamento contábil da provisão (docs. VI – 1/A, fls. 629 e VI – 2 A e B, fls. 632 e 633).

Conclui afirmando que 'não há como glosar tais despesas, uma vez que são necessárias e cumprem estritamente o determinado em lei...'

VII – VEÍCULOS (Termos de Constatação 7, 8, 9)

Afirma que 'os documentos existem' e, após transcrever trecho da obra de renomado tributarista (Imposto de Renda das Empresas – Interpretação e Prática, Atlas, 21ª ed., 1996, pág. 137 – Hiromi Higuchi e Fábio Hiroshi Higuchi), conclui que 'se o veículo está a serviço da empresa, a despesa é dedutível, cabendo apenas à requerente fazer prova'.

Afirma que a 'Iguatemy emitiu nota fiscal/ordem de serviço 669 de 24/05/91 (doc. VII – 1, fls. 634). A requerente emitiu documento interno contábil para pagamento (doc. VII – 2, fls. 635; e VII – 3, fls. 636) da duplicata no Banco Itaú (doc. VII – 4, fls. 637), cujo extrato comprova a compensação do cheque (doc. VII – 5, fls. 638).

VIII – CONSERVAÇÃO E LIMPEZA (Termos de Constatação 7, 8, 9)

No que se refere às glosas de despesas relativas à conservação e limpeza, alega que a mesma 'deve ser afastada porque os documentos existem...' e pelos motivos já expostos nos itens anteriores que tratam de notas simplificadas.

Após transcrever ementa do Ac. 1º CC 101-89.583/96, oferece os seguintes documentos como comprovação:

- 'Notas Fiscais 61.090 e 13.978 da Aceto comprovam o fornecimento de vidro e serviço de colocação (docs. VIII – 1 e 2, fls. 639/640)'.
- 'Ordem de pagamento 35.271, expedida em favor da Aceto (doc. VIII – 3, fls. 641) e as duplicatas devidamente quitadas (docs. VIII – 4 e 5/verso, fls. 642/643)'.

IX – PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Termo de Constatação 6)

A interessada, com relação às glosas por falta ou insuficiência de comprovação de despesas de publicidade e propaganda, apresentou a seguinte comprovação, que alega ser por amostragem:

a) do ano de 1991:

- pagamento de Cr\$ 363.956,04 a Reply Publicidade
 - nota fiscal/fatura (doc. IX – 1, fls. 644)
 - boleto bancário autenticado/pago (doc. IX – 2, fls. 645).
- pagamento de Cr\$ 195.931,80 a Reply Publicidade
 - nota fiscal/fatura (doc. IX – 3, fls. 646)
 - duplicata com autenticação bancária (doc. IX – 4, fls. 647).

b) do ano de 1992:

- pagamento de Cr\$ 654.075,00 a Reply Publicidade
 - nota fiscal/fatura (doc. IX – 5, fls. 648)
 - cópia de propaganda, objeto do serviço (doc. IX – 6, fls. 649)
 - boleto bancário autenticado (doc. IX – 7, fls. 650).
- pagamento de Cr\$ 4.800.000,00 a Objetiva
 - nota fiscal (doc. IX – 8, fls. 651)
 - duplicata (doc. IX – 9, fls. 652)
 - espelho do cheque (doc. IX – 10, fls. 653)
 - extrato bancário, compensação do cheque (doc. IX – 11, fls. 654).

c) do ano de 1993:

- pagamento de Cr\$ 6.800,64 a Fox Propaganda
 - nota fiscal fatura (doc. IX – 12, fls. 655)
 - duplicata recebida pelo Itaú (doc. IX – 13 e verso, fls. 656)
 - espelho de cheque (doc. IX – 14, fls. 657)
 - DARF de recolhimento do IRF (doc. IX – 15, fls. 658).
- pagamento de Cr\$ 16.945.900,00 a Eventos
 - nota fiscal/fatura (doc. IX – 16, fls. 659)

- duplicata recebida pelo Itaú (doc. IX – 17 e verso, fls. 660)
- espelho do cheque (doc. IX – 18, fls. 661)
- DARF de recolhimento de IRF (doc. IX – 19, fls. 662).

X - FORNECEDORES (Termos de Constatação 1, 2, 3)

No que tange à falta ou insuficiência de comprovação dessas despesas, a impugnante apresenta os seguintes documentos comprobatórios, alegando que foram escolhidos por amostragem:

a) do ano de 1991:

- pagamento de Cr\$ 52.884,00 a Grafiset (emitida em 14/01/92)
- nota fiscal (doc. X – 1, fls. 663)
- fatura/duplicata quitada (doc. X – 2, fls. 664)
- ordem de pagamento/interno (doc. X – 3, fls. 665)
- cópia do cheque englobando a o.p. supra (doc. X – 4, fls. 666).

b) do ano de 1992:

- pagamento de Cr\$ 13.700.178,00 a Garcia Inst. Elétricas
- nota fiscal/fatura (doc. X – 5, fls. 667)
- fatura/duplicata quitada (doc. X – 6, fls. 668)
- extrato bancário pagamento valor (doc. X – 7, fls. 669).

c) do ano de 1993:

- pagamento de Cr\$ 22.800,00 a DAP (Pregos e Arames)
- nota fiscal/fatura (doc. X – 8, fls. 670)
- ordem de pagamento – controle interno (doc. X – 8 verso, fls. 670 verso)
- espelho do cheque englobando a o.p. supra (doc. X – 9, fls. 671)
- extrato bancário pagamento do valor (doc. X- 10, fls. 672).

XI – SERVIÇOS DE DECORAÇÃO (Termos de Constatação 7, 8, 9)

A impugnante, alegando ser por amostragem, sustenta que 'a nota fiscal 845 comprova a manutenção de plantas (doc. XI – 1, fls. 673'; que 'a ordem de pagamento 45.451 (doc. XI – 2, fls. 674) foi expedida para pagamento da duplicata (doc. XI – 3, fls. 675) pelo boleto bancário (doc. XI – 4, fls. 675).

XII – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO (Termos de Constatação 7, 8, 9)

Neste item, a interessada alega 'a prova de erro do procedimento fiscal', apresentando ('por amostragem') os seguintes documentos:

- Nota fiscal do Center Cor - (doc. XII – 1, fls. 676)
- Ordem de pagamento 64.555 - (doc. XII – 2, fls. 677)

- Cobrança bancária - (doc. XII – 3, fls. 678).

XIII – COMISSÃO SOBRE VENDA DE IMÓVEIS (Termo de Constatação 6)

Neste caso, a impugnante alega demonstrar 'cabalmente' a despesa através dos seguintes documentos:

- nota fiscal (doc. XIII – 1, fls. 679)
- recibo (doc. XIII – 2, fls. 680)
- ordem de pagamento/interno (doc. XIII – 3, fls. 681)
- extrato bancário com pagamento englobando a o.p. (doc. XIII – 4, fls. 682)
- DARF de recolhimento do IRF (doc. XIII – 5, fls. 683)". (grifos do original)

Em 27/12/1996, a defendente juntou aos autos laudo pericial contábil (fls. 699/802), elaborado por TERCO AUDITORES INDEPENDENTES S/C, que respondeu aos quesitos formulados na peça impugnatória. Acompanham o laudo pericial 22 volumes de documentos comprobatórios, acondicionados em 4 caixas, totalizando 8.476 folhas.

DA DECISÃO SINGULAR

Em 26/02/1997, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP resolveu baixar o processo em diligência para que as fiscais autuantes analisassem a documentação apresentada (fls. 809). Da análise resultou pormenorizado Relatório Fiscal (fls. 811/851), que serviu de base para o decisório monocrático.

Em 24/05/1999, o Delegado da DRJ São Paulo proferiu decisão (fls. 855/920), na qual julgou parcialmente procedentes as exigências de IRPJ, CSLL, IRRF (ILL), Cofins, Finsocial/Faturamento e PIS.

A autoridade julgadora de primeira instância afastou a assertiva de que as fiscais autuantes cometeram erro matemático ao somar Cr\$ (cruzeiro) com CR\$

(cruzeiros reais). O julgador singular verificou que, embora as auditoras-fiscais, no Termo de Constatação nº 9 (fls. 307 a 309), tenham utilizado para todos os meses de 1993, indistintamente, o símbolo "Cr\$", o Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda (fls. 10/21) identifica claramente que a mudança de moeda, efetuada em 1º de agosto de 1993, foi corretamente aplicada na elaboração do auto de infração.

Quanto à análise documental, o julgador monocrático valeu-se integralmente das conclusões do Relatório Fiscal, resultado da diligência por ele solicitada. Acolheu parte dos documentos apresentados na fase impugnatória, conforme resumido a seguir:

BASE DE CÁLCULO (1991)

	Glosa Original (Cr\$)	Glosa Mantida (Cr\$)
1 – Termo de Constatação nº 01 (fls. 58/59)		
Fornecedores	12.704.741,68	406.917,40
2 – Termo de Constatação nº 02 (fls.80)		
Financiamento a curto prazo	19.151.934,00	-
<u>Outras contas (Cr\$):</u>		
Férias a pagar	25.107.632,00	-
Custo orçado a pagar	862.433.270,00	-
Credores Imóveis Compromissados	59.449.957,00	-
Credores Imóveis Rescindidos	102.694.421,00	-
Conta Corrente – Part. Soc. (fls. 812)	14.763.838,00	-
Receita de Serviços Antecipada	48.576.464,00	-
Antecipação de Clientes – Imóveis	103.527.125,00	-
Participantes em Emprend.	43.193.041,00	-
Contas a Pagar	(65.952,00)	-
Financiamento a Longo Prazo	<u>1.293.369.653,00</u>	-
SUB TOTAL	2.584.906.124,68	406.917,40
3 – Termo de Constatação nº 04 (fls.118)		
Serviços Prestados por Pessoa Física	370.000,00	370.000,00

Serviços Prestados por Pessoa Jurídica	314.806,21	10.192,21
4 – Termo de Constatação 06 (fls.154/5)		
Comissão sobre Vendas de Imóveis	378.067,52	-
Publicidade e Propaganda	740.949,61	44.885,76
5 – Termo de Constatação n.º 07 (fls. 200)		
Combustíveis e Lubrificantes	4.349.418,65	4.349.418,65
Veículos	1.187.817,05	1.187.817,05
Conservação e Limpeza	568.984,12	339.655,64
Serviços de decoração	119.198,10	81.198,10
Serviços de manutenção	193.763,00	102.743,00
6 – Termo de Constatação n.º 10 (fls. 350)		
Férias a pagar	25.107.632,44	-
7 – Termo de Constatação n.º 11 (fls. 367)		
Despesas financeiras	36.014.171,01	
	<u>TOTAL LANÇADO TOTAL MANTIDO</u>	
BASE TRIBUTÁVEL 1991	2.654.250.932,39	6.892.827,81

BASE DE CÁLCULO (1992)

	Glosa Original	Glosa Mantida
1 – Termo de Constatação nr. 02 (fls. 80)		
Financiamento a curto prazo	2.325.940.576,00	-
Financiamento a longo prazo	32.688.951.123,00	-
Outras contas		
Custo orçado a pagar	1.922.597.756,00	-
Provisão de férias	423.268.468,00	3.076.078,98
Contas a pagar (obras)	29.552.425,00	

Contas a pagar (diversos)	1.440.436.612,00	-
C/C Part. Societária	2.978.103.806,00	2.978.103.806,00
Receita de Serviços Antecipada	486.098.282,00	-
Antecipação de Clientes – Imóveis	1.630.390.546,00	6.679.600,00
Participação em Empreendimentos	1.735.479.435,00	-

2 – Termo de Constatação n.º 03 (fls. 102)

Fornecedores	<u>104.391.255,00</u>	<u>4.858.500,00</u>
Passivo Fictício - SUB TOTAL 12/92	45.765.210.284,00	2.992.717.984,98

3 – Termo de Constatação n.º 04 (fls. 118)

Serviços Prestados por Pessoa Jurídica		-
1º semestre	2.030.000,00	2.030.000,00
2º semestre	2.976.004,56	1.202.945,56

4 – Termo de Constatação n.º 06 (fls. 154)

Publicidade e Propaganda		
1º semestre	60.906.915,52	26.936.000,00
2º semestre	158.577.962,10	30.636.079,10

5 – Termo de Constatação n.º 08 (fls. 248)

Combustíveis e Lubrificantes		
1º semestre	8.796.855,50	8.796.855,50
2º semestre	50.926.253,00	50.926.253,00

Veículos

1º semestre	3.804.514,66	3.804.514,66
2º semestre	30.626.509,98	30.626.509,98

Conservação e Limpeza

1º semestre	307.676,00	307.676,00
2º semestre	303.370,00	303.370,00

Serviço de decoração

1º semestre	7.800.000,00	-
2º semestre	8.923.957,70	-

Serviço de Manutenção

1º semestre	183.709,58	87.524,58
2º semestre	690.500,00	690.500,00

6 – Termo de Constatação nº 10 (fls.350)

Férias a pagar 12/92	820.813.176,00	-
----------------------	----------------	---

7 – Termo de Constatação nº 11 (fls.367)

Despesas Financeiras

1º semestre	327.885.628,24	327.885.628,24
2º semestre	1.109.585.490,09	1.109.585.490,09

Ano-Base 1992

	Lançado	Mantido
1º semestre	411.715.301,50	Cr\$ 369.848.198,98
2º semestre	47.948.633.507,43	Cr\$ 4.216.689.132,71

BASE DE CÁLCULO (1993)

	Glosa Original	Glosa Mantida
1 – Termo de Constatação nr. 02 (fls. 80) (DEZEMBRO – 93)		
Fornecedores	9.119.451,36	2.322.573,93
Outras contas:		
Credores Imóveis Compromissados	4.201.445,00	-
Credores Rescisões de Imóveis	299.538,00	-
Provisão de Férias	11.966.124,00	-
Contas a pagar obras/	4.222.740,00	3.597,97
Adiantamento de Clientes	15.288.324,00	-
Outras Contas – Soma	35.978.171,00	
Financiamentos Curto Prazo	62.124.485,00	
Financiamento Longo Prazo	1.323.437.314,00	-
Passivo Fictício	1.430.659.421,36	2.326.171,90

2 – Termo de Constatação nº 05 (fls.130)
Serviços Prestados por Pessoas Jurídicas

Fevereiro	148.800,00	148.800,00
Abril	974.925,00	974.925,00
Maiο	11.633.196,23	3.478.084,28
Junho	1.353.775,68	1.353.775,68
Julho	54.898.415,82	-
Setembro	4.365,00	4.365,00
Outubro	403.906,36	-
Dezembro	544.456,15	168.801,75

2 – Termo de Constataçāo nº 06 (fls.154/155)

Publicidade e Propaganda

Fevereiro	24.960.000,00	-
Março	1.300.000,00	1.300.000,00
Agosto	17.478,64	10.678,00
Setembro	135.614,60	135.614,60
Outubro	163.527,46	163.527,46
Novembro	574.470,33	249.470,33
Dezembro	1.474.336,25	405.062,49

2 – Termo de Constataçāo nº 09 (fls.307/308)

Combustíveis e Lubrificantes

Janeiro	4.417.785,00	4.417.785,00
Fevereiro	18.855.005,00	18.855.005,00
Março	14.844.975,00	14.844.975,00
Abril	36.906.950,00	36.906.950,00
Maiο	26.778.498,00	26.778.498,00
Junho	25.447.330,00	25.447.330,00
Julho	93.955.375,00	93.955.375,00
Agosto	95.045,35	95.045,35
Setembro	19.731,50	19.731,50
Outubro	81.326,19	81.326,19
Novembro	139.456,50	139.456,50
Dezembro	390.217,55	390.217,55

Veículos

Janeiro	2.848.300,00	2.848.300,00
Fevereiro	40.000,00	40.000,00
Março	170.000,00	170.000,00
Abril	1.425.000,00	1.425.000,00
Maiο	33.739.676,00	33.739.676,00
Junho	4.500.000,00	4.500.000,00
Julho	10.080.000,00	10.080.000,00
Setembro	700,00	700,00
Dezembro	248.722,40	248.722,40

Conservação e Limpeza

Janeiro	75.000,00	75.000,00
Fevereiro	142.800,00	142.800,00
Março	14.297.924,15	-
Abril	158.590,00	158.590,00
Maio	26.309.001,30	-
Julho	1.021.740,00	1.021.740,00
Agosto	42.091,99	1.064,00
Setembro	1.401,00	1.401,00
Outubro	27.964,49	27.714,49
Novembro	36.587,00	36.587,00
Dezembro	548,80	548,80

Serviços de Manutenção

Janeiro	128.000,00	128.000,00
Fevereiro	584.000,00	224.000,00
Março	160.000,00	160.000,00
Maio	1.114.000,00	1.114.000,00
Agosto	38.012,00	19.827,00
Novembro	800,00	800,00

Serviços de Decorações

Fevereiro	215.000,00	215.000,00
Maio	7.000.000,00	-
Junho	7.000.000,00	7.000.000,00
Setembro	4.528,00	-
Dezembro	44.520,00	-

Termo de Constatação nº 12 (fl. 402)

Descontos concedidos	1.174.798,00	-
Juros Passivos	233.762,00	-
Despesas bancárias	1.084.624,43	-
Seguros SFH	761.345,63	-
Juros sobre empréstimo de capital de giro	116.688.835,00	-

RESUMO – 1993 (mês a mês)

	LANÇADO	MANTIDO
Janeiro	7.469.085,00	7.469.085,00
Fevereiro	44.945.605,00	19.625,605,00
Março	30.772.899,15	16.474.975,00
Abril	39.465.465,00	39.465.465,00

Maio	106.574.371,53	65.110.258,28
Junho	38.301.105,68	38.301.105,68
Julho	159.955.530,82	105.057.115,00
Agosto	192.623,98	126.614,35
Setembro	166.340,10	161.812,10
Outubro	676.724,50	272.568,14
Novembro	751.313,83	426.313,83
Dezembro	122.646.166,41	1.213.352,99

O julgador monocrático reduziu, de ofício, o percentual da multa de 100% para 75%, conforme Ato Declaratório COSIT nº 01/1997. Observou que ficaram excluídos os juros moratórios calculados com base na TRD, no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1% ao mês-calendário ou fração.

A decisão singular ficou assim ementada:

Assunto: Auto de Infração IRPJ e reflexos

Período: Período-base 1991 e Anos-calendário 1992 e 1993.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS E GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS

Exonera-se parcialmente o crédito tributário lançado com base na falta de documentos comprobatórios de operações que culminaram na constatação de omissão de receitas, pela existência de passivo fictício e na glosa de custos face sua apresentação, na fase recursal de primeira instância.

REFLEXOS

A alteração da base de cálculo do lançamento principal relativo ao IRPJ implica a conseqüente alteração nos créditos tributários relativos aos autos reflexos.

MULTA DE OFÍCIO – REDUÇÃO DE OFÍCIO

Aplicado o percentual de 75% à multa de ofício, conforme ADN – COSIT nº 01/1997.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE MANTIDO.

Por ter exonerado crédito tributário excedente a R\$ 500.000,00, o Delegado da DRJ recorreu de ofício a este Colegiado, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator.

O valor do crédito tributário exonerado sobeja o limite de alçada igual a R\$ 500.000,00, estipulado pela Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997. Logo, o recurso de ofício deve ser conhecido.

A matéria objeto do reexame necessário resume-se a passivo não-comprovado e glosa de despesas. No curso da ação fiscal, o sujeito passivo deixou de apresentar a documentação comprobatória de sua escrituração, vindo a fazê-lo somente na fase impugnatória, sobretudo com a juntada do Laudo Pericial Contábil e seus anexos.

Conhecida sua gênese, não causa espécie que 93,56% do crédito tributário tenham sido desconstituídos pela decisão singular. A verificação de documentos não permitida à fiscalização no curso da ação fiscal acabou por se realizar nos autos do processo sob exame.

Procedi ao reexame necessário da vasta documentação acostada (22 volumes, acondicionados em 4 caixas, totalizando 8.476 folhas). Perfilho a opinião do julgador singular, por sua vez calcada no Relatório Fiscal elaborado pelas fiscais autuantes como resultado da diligência, no sentido de que a documentação juntada é comprobatória da maior parte do passivo não-comprovado apurado e das glosas de despesas efetuadas.

Nem sempre a documentação espelha observância da melhor técnica contábil. A título de exemplo, a rubrica do Passivo "Contas a Pagar Obras"

apresentou em 31/12/1991 resultado igual a Cr\$ (1.224.542,00) (ver Anexo 48 - fls. 1530/1620 do Volume 7) . Esse resultado negativo de conta Fornecedores, comum em empresas de engenharia, reflete adiantamento realizado a fornecedor para a construção da obra. Melhor seria contabilizá-lo no Ativo em conta "Adiantamentos a Fornecedores a Recuperar". A impropriedade contábil, entretanto, não prejudicou a comprovação pela autuada do valor de Cr\$ 1.259.679.796,00 assente na rubrica "Outras Contas" do Passivo, apurado pela fiscalização no Termo de Constatação nº 02 (fls. 80) e lançado como passivo não-comprovado.

Portanto, no que concerne à análise documental da qual resultou a exoneração de 93,56% do crédito tributário constituído, inclusive das exigências reflexas CSLL, IRRF (ILL), Cofins, Finsocial/Faturamento e PIS mediante a correta aplicação do princípio da decorrência, a decisão monocrática não merece reparos.

A autoridade julgadora de primeiro grau também agiu em conformidade com o direito ao reduzir, de moto próprio, o percentual da multa de ofício de 100% para 75%. Com efeito, aplicou o disposto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 a fato pretérito ainda não definitivamente julgado, a teor do art. 106, inciso II, letra "c" do Código Tributário Nacional. Frise-se que, a rigor, essa matéria nem deveria ser conhecida neste reexame necessário, pois o inciso III do Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 1, de 7 de janeiro de 1997, exclui do cômputo do limite de alçada para efeito de interposição do recurso de ofício o valor da multa de ofício exonerado por aquela redução de percentual.

Por fim, a observação do julgador monocrático de que ficaram excluídos os juros de mora calculados com base na TRD, no período de 04/02/1991 a 29/07/1991 (fls. 920), é totalmente despicienda.

Como o próprio julgador singular anotou, a TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 até dezembro de

1991. Nos autos de infração em apreço, o fato gerador mais longínquo ocorreu em 31 de dezembro de 1991, exatamente o termo final da incidência de juros de mora com base na TRD. Logo, nenhuma incidência de TRD a título de juros de mora seria admissível para efeito da consolidação dos débitos apurados nos lançamentos.

Com efeito, a enorme diferença entre os percentuais de juros de mora exigidos (o maior é de 55%, nos lançamentos de Finsocial e PIS, fls. 50 e 55) e a variação de 335,52% correspondente ao período fev./dez. de 1991 revela que os juros moratórios não foram exigidos com base na TRD.

Logo, a decisão singular registra a exoneração do que não foi exigido. Como o equívoco detectado não ensejou desconstituição de crédito tributário, foge do escopo do presente reexame necessário. É matéria que, a rigor, também não deveria ser conhecida.

CONCLUSÃO

A decisão singular não merece reparo quanto ao crédito tributário exonerado. Razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2002.


EDISON PEREIRA RODRIGUES